



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085201-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados GIRAFÁ COMERCIO ELETRONICO LTDA e MARCELO LATARO VOLPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.242

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085201-52.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVADA: GIRAFÁ COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de arresto executivo em face dos executados. Recurso que trata apenas do indeferimento da medida em relação à empresa devedora. Empresa executada ainda não citada (primeira tentativa de citação frustrada). Possibilidade de indisponibilidade de ativos financeiros via sistema Sisbajud e de pesquisa de veículos via Renajud com bloqueio de transferência. Inteligência do art. 854, caput, do CPC. Precedentes. REsp nº 1.822.034/SC. Arresto dos recebíveis de cartões em favor da empresa executada. Indeferimento. Medida excepcional que somente poderá ser adotada se frustradas, no futuro, as penhoras de ativos financeiros e de outros bens móveis e imóveis. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o banco agravante, reformada a r. decisão de fls. 124 dos principais que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto executivo de bens em face dos executados (empresa Girafa Comércio Eletrônico Ltda e devedor solidário Marcelo Lataro Volpe).

Sustenta, em síntese, ter formulado pedido de arresto executivo em razão da tentativa frustrada de citação, nos termos do art. 830 do CPC, não havendo que se falar em preenchimento dos requisitos do arresto cautelar. Argumenta que a carta de citação foi encaminhada ao endereço informado no contrato e conforme informado pela própria empresa agravada em outra demanda, sendo plenamente possível o arresto executivo após frustrada a tentativa de citação. Ademais, o arresto prévio é providência útil, necessária e eficaz para a satisfação do crédito, na forma do art. 797 do CPC. A agravada soma mais de dez milhões em pendências financeiras e protestos, sendo que a demora de citação pode implicar na impossibilidade da recuperação do crédito inadimplido que ultrapassa os cinco milhões. Pugna, assim, pela autorização do bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e pesquisa de veículos via RENAJUD, além do arresto de

recebíveis de cartões que a agravada tenha a receber de *marketplaces*. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para que seja deferido o arresto de bens por meio do sistema *Sisbajud* e *RenaJud* e, ainda, dos recebíveis da agravada.

A medida liminar foi deferida em parte.
Dispensada a apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, observo que não há insurgência quanto ao indeferimento do arresto de bens do coexecutado (devedor solidário), restringindo-se o recurso à empresa executada.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo douto Juiz “*a quo*”, prospera em parte o inconformismo do agravante.

Consiste, a penhora “*online*”, em um

sistema inovador utilizado pelo Poder Judiciário. Ela permite aos magistrados bloquear, por meio de uma solicitação eletrônica, as contas correntes do executado para que seja garantida a execução, buscando, dessa forma, a celeridade e efetividade da execução.

Esse procedimento caracteriza uma evolução jurídica, a qual é eficaz para a satisfação das execuções, trazendo maior credibilidade e agilidade à Justiça. A penhora “*online*”, portanto, se faz no interesse da Justiça, não havendo razão alguma para que não se garanta o agravante, porquanto a empresa agravada está em situação de inadimplência de significativa importância (R\$ 5.790.022,26). Nada há de confiscatório na medida.

Há de se pontuar ser perfeitamente cabível a indisponibilidade de ativos financeiros via *Sisbajud* antes mesmo da citação, com base no disposto no art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

A propósito do disposto no referido dispositivo legal, leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**:

“O art. 854, caput, do Novo CPC prevê

que o juiz determinará a penhora pelo sistema BacenJud sem dar ciência prévia do ato ao executado, medida justificada no risco de o executado esvaziar suas contas para evitar a penhora. Há, nesse caso, uma verdadeira presunção do risco, porque se levado literalmente o art. 9º do Novo CPC essa hipótese de decisão sem a oitiva prévia da parte contrária macularia o contraditório. Apesar dessa medida de cautela, é preciso lembrar que a penhora só será admitida no processo de execução após a citação do executado e o transcurso de seu prazo para pagamento, de forma que nem sempre decidir pela penhora on-line sem a oitiva prévia do executado será suficiente para evitar a frustração da constrição judicial. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça corrobore a previsão legal ora criticada e entenda que penhora on-line só pode ocorrer após a citação do executado e do não pagamento no prazo legal (Informativo

515/STJ, 1ª Turma, AgRg na Rcl 6.537-RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, J, 27.03.2013, Dje 04.03.2013), é possível antes disso que ocorra o arresto executivo on-line pelo Sistema BacenJud (STJ, 2ª Turma, REsp. 1407723-RS, 2013/0332129-2. Rel. Mi. Eliana Calmon, j. 21.11.2013, Dje 29.11.2013)".¹ (g.n.)

Frise-se que, com a adoção da medida, não se consuma, de imediato, a penhora, mas apenas torna indisponíveis os ativos financeiros da parte executada para garanti-la oportunamente (§ 2º). Em suma: tal medida não viola o princípio do devido processo legal, pois apenas o bloqueio de ativos financeiros será efetivado e não a penhora e transferência de valores, procedimento estes que ocorrerão após a concretização da citação.

Trata-se, assim, de diligência perfeitamente reversível, porque vedada qualquer transferência patrimonial em favor do recorrente. Os bloqueios, caso efetivados, dar-se-ão na forma de arresto, sendo que os

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, JusPodivm, 2017, p. 1.391/2

respectivos levantamentos apenas ocorrerão após a citação da executada. Isso permitirá a fluidez do prazo para o pagamento voluntário da obrigação e/ou apresentação de embargos à execução, respeitando-se, assim, as disposições do Código de Processo Civil e a máxima dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O mesmo se diz no que tange ao bloqueio *on line* de veículos pelo sistema RENAJUD com o fito de impedir a sua transferência junto ao órgão de trânsito.

A respeito do tema, assim tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pesquisa de bens dos executados via Bacenjud, Renajud e Infojud. Aplicação do disposto no art. 854 do CPC/2015. Doutrina. Demanda executiva que tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o exequente alcance seu objetivo. Os procedimentos requeridos objetivam garantir a celeridade e

efetividade do processo de execução. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça bandeirante. Desnecessidade de prévia citação dos executados. Ausência de prejuízo aos recorridos. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2139410-49.2017, Relator Desembargador Dr. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2017).

“Execução de título executivo extrajudicial - Indisponibilidade de bens. É possível, antes da citação do devedor, determinar-se a indisponibilidade de seus bens para garantir futura realização de penhora, evitando, assim, que se desfaça de recursos e inviabilize o processo executivo. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2103457-24.2017, Relator Desembargador Dr. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2017).

No mesmo sentido, citam-se, dentre outros: **Agravo de Instrumento nº 2107783-27.2017, Relatora Desembargadora Dra. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2017; Agravo de Instrumento nº 2081536-09.2017, Relator Desembargador Dr. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2017; Agravo de Instrumento nº 2105003-17.2017, Relator Desembargador Dr. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2017).**

E também é o entendimento esposado no **REsp nº 1.822.034 – SC:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da

qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de

localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1822034 - SC (2019/0181839-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA do STJ, julgado em 15/06/2021, publicado em 21/06/2021).

Por fim, cabe ressaltar que a primeira tentativa de citação da empresa devedora realizada por carta com AR e em endereço citado no contrato retornou como “mudou-se” (fls. 123 dos principais), razão pela qual o exequente, ora agravante, já providenciou o recolhimento das custas para nova citação postal em endereço pesquisado (fls. 132/133 dos principais).

O pedido de “arresto dos recebíveis de cartões que a agravada tenha a receber de marketplaces” não pode ser agora deferido. Trata-se de medida excepcional que somente poderá ser adotada se frustradas, no futuro, as penhoras de ativos financeiros em conta da executada e de outros bens móveis e imóveis. E não se verifica a ocultação de

bens por parte da agravada para autorizar o arresto de forma cautelar.

Quanto ao coexecutado (devedor solidário), observo que a citação foi considerada válida pelo Juízo *a quo* e certificado o decurso do prazo para o pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução.

O caso, portanto, é de acolhimento do recurso para admitir a indisponibilidade de ativos financeiros, via *Sisbajud*, bem como de pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema *RenaJud*, antes de efetivada nova citação da empresa executada. Indeferido o pedido de arresto executivo dos recebíveis em favor da empresa agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator